



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO
ABANDONO AFETIVO PATERNO**

ORIENTANDA- ELEN CRISTINY MARTINS DO NASCIMENTO
ORIENTADORA - Prof. MS. LARISSA MACHADO ELIAS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2021

ELEN CRISTINY MARTINS DO NASCIMENTO

**(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO
ABANDONO AFETIVO PATERNO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a

Orientadora: Ms. Larissa Machado Elias de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2021

ELEN CRISTINY MARTINS DO NASCIMENTO

**(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO
ABANDONO AFETIVO PATERNO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ms. Larissa Machado Elias de Oliveira Nota

Examinador(a) Convidado (a): Goiacy Campos dos Santos Duncck Nota

Esta monografia é dedicada aos meus pais. Primeiramente, a minha mãe que é a minha maior incentivadora para todos os meus sonhos e a base de todas as minhas conquistas. Ao meu Pai, por ter sido a motivação da escolha do tema e por continuar me abençoando mesmo distante. Sou grata a minha Orientadora Larissa Elias Machado de Oliveira.

Agradeço a Deus primeiramente por ter me guiado até aqui, durante toda essa jornada da minha vida. A minha família que sempre me apoiou e aos meus amigos que me acompanharam durante todo este tempo e juntos chegamos até aqui.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
1.1 - A FAMÍLIA E A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES	09
1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	09
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	10
1.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	10
1.4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2 DO ABANDONO AFETIVO.....	12
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	12
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	13
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO.....	14
3 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	15
3.1 MONETARIZAÇÃO DO AFETO.....	15
3.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR.....	16
CONCLUSÃO.....	19
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO

Elen Cristiny Martins do Nascimento ¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de estudo tratar da (im) possibilidade de indenização por dano moral decorrente da falta de afeto de pais em relação a seus filhos, sendo comprovado o abandono afetivo. Em primeiro plano é necessária uma discussão sobre o abandono afetivo e as consequências que podem acarretar no indivíduo no decorrer de seu desenvolvimento. O reflexo da importância de afeto e de uma relação saudável ultrapassando a mera obrigação financeira, a pensão alimentícia, além de ser responsabilidade é uma obrigação do genitor após o divórcio, da mesma forma que uma criança pode ter uma boa relação com seu genitor mesmo que nunca tenha pago a pensão. Por sua vez, o abandono Afetivo trata-se de uma questão de afetividade, conforme prevê a Constituição Federal no artigo 227, como um dever do Estado, da Família e da sociedade, em assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Palavras-chave: Abandono. Afetividade. Responsabilidade Civil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O Abandono Afetivo é por si só, não existe idade, não existe sexo e nem momento específico. Desde os primeiros anos de vida até os últimos, sabe-se a importância da demonstração de afeto para o desenvolvimento do indivíduo perante a sociedade.

Atualmente, a questão do abandono afetivo tem quebrado grandes paradigmas diante da Justiça Brasileira. Desde sua formação nos primeiros anos de vida, uma criança precisa se sentir acolhida, se sentir importante e amada pelos pais. Todo o dano causado tem de ser reparado, responsabilizando penalmente ou civilmente o autor do ato. É a partir deste pressuposto que caracterizamos o abandono afetivo à indenização.

Para caracterizar a responsabilidade civil dos pais no caso de abandono afetivo, é necessário observar a omissão de cuidado, a falta de carinho, a negligência de assistência moral, como também na educação quanto da criação dos filhos, as relações de pais e filhos vão muito além de apenas garantir o auxílio material, pois nesse caso fala da falta de afeto e atenção.

1 A FAMÍLIA E A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES

1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde a antiguidade, existe uma imagem formada como definição de família. A imposição de uma forma correta por meio do enlace matrimonial e a concepção de que a união criaria assim, os vínculos afetivos.

Na Roma Antiga, era considerada errada qualquer outra forma de “família” que não surgisse através do casamento. Estando presente a estrutura da família patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica por um longo período, assim como nascer em uma família e posteriormente, construir a sua.

Logo, a família é vista como uma coletividade dentro de um lar, uma organização social formada por laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. Sendo os laços afetivos, levados em consideração como os mais importantes por se tratar de prioridade e afeição entre os indivíduos.

Não há como negar as mudanças sociais acontecidas ao longo do tempo, entretanto, todas têm em comum as relações de afeto entre os mesmos. O modelo organizacional familiar composto pela figura materna e paterna e os laços sanguíneos, sempre com a figura paterna sendo representada pelo homem, como um chefe de família, ao qual exercia absoluto controle sobre a mulher e filhos e administrador de toda a extensão econômica e de toda influência social que a família exerce.

Nesse contexto, a Constituição Federal (art. 227), prevê como dever do Estado, da Família e da Sociedade:

Assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao longo do século XX continuaram as mudanças na estrutura familiar, assim como consequência de todas as mudanças dos novos tempos, o surgimento de novas configurações familiares como novas uniões, tanto de homoafetivos, quanto famílias com filhos adotivos.

Com a progressão do tempo, surgiram mais novas mudanças como a função da família. Sob influência da igreja, a família passou a ser vista para a criação de filhos, sendo submissos ao seu patriarca.

Com a Constituição de 1988 e as mudanças agregadas ao Código Civil, a distinção entre homem e mulher tornou-se igual, sem discriminação e a família passou a ser reconhecida unicamente pelo casamento, um avanço muito grande que vem sendo conquistado ao passar dos anos pelas mulheres em busca do seu espaço.

Logo, a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi o auge das mudanças que disserrniram um novo rumo na estrutura familiar e nas desigualdades jurídicas na família Brasileira.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Responsabilidade civil é um dever jurídico promovido para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico, é a obrigação de reparar um dano causado a outro, através da indenização.

Como previsto no Código Civil, em seus artigos 186 e 937:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo entendimento doutrinário, a responsabilização civil relativa a esse abandono, por serem irreparáveis e repercutirem vida afora, os prejuízos e frustrações que dele decorrem ensejam indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. (RIZZARDO, 2009).

Assim, a responsabilidade civil garante aos que tem seus direitos violados, o direito assegurado que o culpado sofrerá com as consequências do prejuízo, no caso uma sanção civil. Assim como, não pode-se falar sobre responsabilidade civil, sem ser comprovado o dano causado pelo genitor.

1.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Sendo um dos princípios mais relevantes quando se trata de responsabilidade afetiva sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O princípio da Paternidade Responsável assegura aos filhos seus direitos quanto às principais necessidades, tanto economicamente quanto afetivamente.

O Princípio da Paternidade Responsável é conceituado como a obrigação que os pais tem de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. Assim como os demais princípios, está previsto no artigo 227, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil.

Assim como é o entendimento do psicólogo Alberto Pereira ²:

A pior consequência de um sujeito crescer sem esse contorno masculino é ele desenvolver a crença de que 'querer é poder', e eu não conheço nada mais perigoso neste mundo do que essa ideia. Quem acredita que querer é poder sai por aí barbarizando, pois crê que o seu desejo deve ser realizado a qualquer custo; portanto, cresce sem filtros, sem critérios, cuidados ou considerações pelo outro.

Como um dos principais fatores no Abandono Afetivo, o princípio da paternidade responsável se faz necessário pela garantia que a paternidade seja exercida da forma correta, assim como a saúde, a vida e a dignidade humana.

1.4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei federal que cuida dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Tratando-as sem distinção de raça, cor ou classe, assim reconhecidas e protegidas como sujeitos com direitos e deveres na sociedade.

Além disso, como expresso no Estatuto, cabe somente aos pais a obrigação a educação, guarda e a base economicamente. Assim em situações de descumprimento de deveres, resultando em substituição mediante guarda, tutela ou adoção.

² Instituto Alcance Vitória. Consequências da ausência paterna. Disponível em: <https://www.alcancevitoria.com/consequencias-da-ausencia-paterna/>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

No mesmo sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90, assegura:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, é válido ressaltar em que se pese o abandono afetivo ainda gera grandes polêmicas entre a sociedade, causando ainda grandes conflitos sobre as possibilidades em que se deve alegar e comprovar o abandono afetivo sofrido e em quais casos caberia a indenização.

2 DO ABANDONO AFETIVO

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade procura priorizar a relação familiar observando o afeto. O Afeto não pode ser confundido com o amor, o afeto diz sobre as ligações, intimidades e relações construídas baseados em amor. Podendo esse ser positivo ou negativo, envolvendo amor e ódio, que sempre estão presentes principalmente se tratando do âmbito familiar.

O afeto é também denominado como a arte de amar ao próximo, conforme cita o célebre autor, Bauman (2004, p. 46), no livro chamado de “Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”:

Amar o próximo como a si mesmo coloca o amor-próprio como um dado indiscutível, como algo que sempre esteve ali. O amor-próprio é uma questão de sobrevivência, e a sobrevivência não precisa de mandamentos, já que outras criaturas (não-humanas) passam muito bem sem eles, obrigado. Amar o próximo como se ama a si mesmo torna a sobrevivência humana diferente daquela de qualquer outra criatura viva. Sem a extensão/transcendência do amor-próprio, o prolongamento da vida física, corpórea, ainda não é, por si mesmo, uma sobrevivência humana — não é o tipo de sobrevivência que separa os seres humanos das feras (e, não se esqueçam, dos anjos). O preceito do amor ao próximo desafia e interpela os instintos estabelecidos pela natureza, mas também o significado da sobrevivência por ela instituído, assim como o do amor-próprio que o protege.

O Abandono afetivo é avaliado através da indiferença, ausência de

assistência afetiva e amorosa durante o desenvolvimento. A paternidade não gera apenas deveres de assistência material. Além disso, a ausência, o menosprezo, a indiferença, a rejeição do pai ferem a honra, a moral, a imagem entre outros, limitando assim o indivíduo durante seu desenvolvimento em muitas áreas de sua vida.

Dessa forma, Lôbo (2014, p.43) se manifestou sobre o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional, não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

O Afeto é fundamental para uma criança, pois, é impossível mensurar o amor, porém é habitual analisar o cumprimento e descumprimento da obrigação judicial de cuidar e zelar do menor.

2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Não se é obrigatório amar ninguém, porém quando se trata de abandono afetivo, a legislação assegura os direitos necessários para o pleno desenvolvimento do indivíduo. Todo cuidado e carinho é importante para a formação da criança quanto para sua personalidade.

As novas visões previstas no Direito Civil, a família tem por base além dos laços sanguíneos, os laços afetivos. Na maioria dos casos, o abandono ocorre mais pelo pai, após o nascimento ou divórcio. Não somente as crianças e os adolescentes mas todos os seres humanos necessitam de atenção e se sentir amado, quanto menor o entendimento piores são as consequências e muitas delas irreversíveis.

A partir do convívio familiar diário, os pais vão passando seus valores e princípios e assim a criança percebe que aquilo faz parte dela também. Sendo assim, as figuras parentais são fundamentais para o desenvolvimento da criança e para as demais relações estabelecidas.

Nota-se tratar de estado psicológico, que contribui para que o ser humano possa demonstrar e expressar as emoções e os sentimentos que tem em face de outra pessoa. Mas sim, do conhecimento advindo da vivência, e não se limita apenas aos contatos físicos, e sim diante da interação e interligação que ocorre entre as partes envolvidas.

A criança pode crescer e desenvolver sentimentos de impotência e vulnerabilidade, tornando-se assim um trauma na vida da mesma, pois principalmente nos primeiros anos de vida é crucial o cuidado com o ser humano, a indiferença afetiva poderá gerar o abandono afetivo.

A ausência da figura paterna gera um vazio no desenvolvimento afetivo, moral e psicológico que pode resultar em crises depressivas, complexos de culpa e inferioridade e instabilidade emocional, além de outros problemas que podem se manifestar no decorrer da vida.

O Abandono Afetivo pode ser dividido em dois pilares: Material e Afetivo. Frise-se que o Código tipifica o abandono material em seu artigo 244 e o moral em seu artigo 246 como crimes, que consiste na falta do patrimônio, de forma econômica, deixando de lado a obrigação de fazer do genitor. Sendo que existe a obrigação prevista em lei e ainda sim, ocorrem as mais inusitadas falhas dos seus genitores, levando a discussão ao judiciário.

É necessário lembrar que corresponde ao afastamento pessoal, na omissão de cuidado, de criação, de companhia e da assistência moral e psíquica que os genitores devem aos seus filhos. Podendo gerar em crianças transtornos ou traumas psicológicos que provavelmente irão atrapalhar o desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

As normas de direito de família são pautadas por regras que visam efetivar o afeto. Porém, o Estado não poderá criar condições para manter uma família, e sim interferir na realidade social e no novo contexto histórico existente.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

É válido lembrar que as consequências do abandono afetivo causados pelos pais aos filhos podem ser irreversíveis, podendo gerar traumas psicológicos graves e futuras sequelas no desenvolvimento do indivíduo, demonstrando, inclusive, as suas consequências, bem como o atual posicionamento da jurisprudência.

O divórcio causa certo impacto na prole tendo em vista a separação e a falta do ente no meio familiar, resultando em consequências relativas aos conflitos afetivos e emocionais.

A presença de ambos genitores equilibra e facilita a compreensão do indivíduo em seu desenvolvimento pessoal, enquanto a suposta falta a afeta em mudanças ocasionadas pelo abandono como se sentir culpado, rejeitado e sem apoio, sempre se colocando em situações de inferioridade.

Obviamente, o abandono afetivo não envolve apenas um indivíduo, acaba afetando a prole é nítido que o desenvolvimento é abalado pela falta sentindo na pele a culpa do desenlace dos pais.

O sofrimento do abandono pode ocasionar deficiências no comportamento para o resto da vida, a criança pode apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde.

Além disso, existem as situações que se enquadram a alienação parental, com o abuso sobre o indivíduo em uma disputa com o outro genitor, levando a criança a entrar em conflito consigo mesma.

3 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

3.1 A MONETARIZAÇÃO DO AFETO

A indenização por dano moral foi elevado ao caráter de direito fundamental pela Constituição Federal, pois está prevista no artigo 5º, inciso V o qual dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral” e no inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”. Trata-se de uma norma constitucional, com evidente relação com o direito privado.

3.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR

Na esfera Judiciária, o Abandono Afetivo já é bastante discutido, porém nem sempre favorável ao indivíduo quando não comprovada por meio de laudos psicológicos a necessidade da indenização moral causada pela falta de afeto do genitor.

O STJ decidiu de forma contrária, um dos posicionamentos desfavoráveis à responsabilidade civil por abandono afetivo:

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO. A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO, COMO DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ENTENDEU QUE ESCAPA AO ARBÍTRIO DO JUDICIÁRIO OBRIGAR ALGUÉM A AMAR OU A MANTER UM RELACIONAMENTO AFETIVO, QUE NENHUMA FINALIDADE POSITIVA SERIA ALCANÇADA COM A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. **UM LITÍGIO ENTRE AS PARTES REDUZIRIA DRASTICAMENTE A ESPERANÇA DO FILHO DE SE VER ACOLHIDO, AINDA QUE, TARDIAMENTE, PELO AMOR PATERNO. O DEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO ATENDERIA, AINDA, O OBJETIVO DE REPARAÇÃO FINANCEIRA, PORQUANTO O AMPARO,** NESSE SENTIDO, JÁ É PROVIDENCIADO COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA, NEM MESMO ALCANÇARIA EFEITO PUNITIVO E DISSUASÓRIO, PORQUANTO JÁ OBTIDOS COM OUTROS MEIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. (RESP 757.411-MG, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, JULGADO EM 29/11/2005). (GRIFOU-SE).

O dano ocasionado pelo abandono afetivo é decorrente de lesão à personalidade do indivíduo. Gera resultados nefastos na vida social e pessoal do lesado, maculando-o como pessoa. As consequências poderão ser irreversíveis, haja vista que a criança, para sua formação pessoal, precisa das diretrizes proporcionadas pela atenção de seus pais.

Com relação à prova do dano moral Stoco (2007, p. 1714-1715) diz que:

A afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestiones facti. Explica-se: como o dano moral é, em verdade um 'não dano', não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressumo óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não pode se falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Assim, o dano moral é caracterizado pela ocorrência de uma lesão ao íntimo da personalidade, em que a prova em juízo é desnecessária.

As decisões judiciais buscam reparar com indenizações pecuniárias o abandono sofrido pelo filho, na fase da formação de sua personalidade, diante dos pais que se abstêm total ou parcialmente do contato com seus filhos.

Em decisão recente, na qual um pai foi condenado a indenizar filha por abandono afetivo, desembargador do TJDF destaco que "Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE PEDIDO PARA CONDENAR O APELANTE, GENITOR, A INDENIZAR DANO MORAL À FILHA, POR ABANDONO AFETIVO. EMBORA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A APELADA NECESSITE TRATAMENTO POR DEPRESSÃO, CHEGANDO A ATENTAR CONTRA A PRÓPRIA VIDA, OS ELEMENTOS DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR, COM SEGURANÇA E ROBUSTEZ, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO GENITOR, QUANTO ÀS VISITAÇÕES DETERMINADAS JUDICIALMENTE, E OS DANOS EMOCIONAIS/PSÍQUICOS OU SOFRIMENTO INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E COM EFETIVA PROVA É QUE, NA SEARA DAS RELAÇÕES FAMILIARES, SE DEVE CONCEDER REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL, SOB PENA DE EXCESSIVA PATRIMONIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083174474 RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 23/04/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/09/2020)(GRIFOU-SE).

Após comprovado o abandono afetivo, a fim de almejar a tutela desejada. É necessário que seja comprovado que o genitor não cumpriu com os deveres fundamentais, deixando de auxiliar no principal em seu crescimento, assim como as obrigações da paternidade.

A indenização não irá evitar que o abandono prossiga ou que acabe os problemas e conflitos que o indivíduos adquiriram até ser identificado, a intenção é deixar claro ao pai o erro cometido e que assim esteja consciente dos prejuízos causados ao filho, sendo claro que dinheiro algum poderia amenizar a situação irreversível.

É importante que os operadores do direito alertem para os atuais respaldos jurídicos relacionados à família, exigindo uma preocupação maior com a realidade social, assim como uma atualização e reflexão dos conhecimentos jurídicos que não podem ser esclarecidos, pois formas prontas para a solução de litígios de família são incompatíveis com o modelo constitucional preocupado com a pessoa. É preciso ficarmos atentos às transformações sociais e aplicar o Direito à luz da Constituição, conforme as peculiaridades ao caso concreto.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito de família, o abandono afetivo.

Pretendeu-se com este trabalho analisar a (im) possibilidade de indenização por danos morais em face do abandono afetivo paterno.

O direito das famílias é um ramo do direito que sofre diversas modificações, a fim de acompanhar as constantes evoluções e mudanças sociais relacionadas ao seu objeto de estudo: as famílias.

Atualmente a família é conceituada como aquela formada por um conjunto de pessoas que unem pelo afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar a prole (filhos) sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Como se sabe os genitores são os detentores do poder familiar, e, que a convivência dos pais com os filhos não é um direito, mas, sim um dever. Não existe o direito de visitá-lo, existe a obrigação de conviver com eles.

Investigou-se na pesquisa que a falta de convívio dos pais em face do rompimento do elo de afeto, pode ocasionar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos.

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de eventual indenização, haja visto que a ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras.

Oportuno dizer que a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores pode acarretar o que se denomina no ordenamento jurídico de alienação parental, que é uma prática denominada quando ocorre mentiras, falsas acusações, e manipulações, a ponto de os filhos não saberem quem odiar, ou quem amar, o que é certo ou o que é errado, assim, essas sequelas causam danos, ofende a personalidade da vítima, em decorrência disso, a vítima que teve o seu direito de personalidade violado, pode buscar na esfera civil, a reparação civil por danos morais, como forma de amenizar a conduta praticada pelo genitor.

Para tanto, a responsabilidade civil é um instituto jurídico do direito civil previsto nos artigos 186 e 187, como forma de reparar danos patrimoniais ou morais causados a uma terceira pessoa que surge por meio de um descumprimento de uma obrigação ou um simples acordo feito entre as partes.

Em síntese, para que ocorra a tipificação da responsabilidade civil por abandono afetivo é indispensável que além dos danos causados ao filho, exista o nexo causal entre a conduta do genitor seja ativa ou omissiva e o dano em si, independentemente de culpa ou não.

Conclui-se que, ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não significa atribuir um valor ao amor, mas, sim reconhecer que o afeto é um bem jurídico relevante, que tem valor.

Portanto, a indenização deve ser encarada como um caráter pedagógico, e, até mesmo, preventivo, com o objetivo de não estimular outros pais a obterem um comportamento parecido, baseado no princípio da paternidade responsável.

(IM) POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY ARISING FROM PATHER AFFECTIVE ABANDONMENT

The present work has as object of study to deal with the (im) possibility of indemnity for moral damage resulting from the lack of affection of parents towards their children, being proven the emotional abandonment. In the foreground, a discussion about affective abandonment and the consequences that it can cause in the individual in the course of their development is necessary. The reflection of the importance of affection and a healthy relationship going beyond the mere financial obligation, alimony, in addition to being a responsibility, is an obligation of the parent after divorce, in the same way that a child can have a good relationship with its parent even if never paid the pension. In turn, Affective abandonment is a matter of affectivity, as provided for in the Federal Constitution in article 227, as a duty of the State, the Family and society, to ensure the child or adolescent, the right to life, to health, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community life, in addition to keeping them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence , cruelty and oppression.

Keywords: Abandonment. Affection. Civil responsibility.

REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. **Direito de Danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Jurúa, 2010.

ALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **Abandono afetivo paterno: e seu valor jurídico à luz do princípio da afetividade**. Curitiba: Jurúa, 2019.

AURUM. **Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: Owl, 2015.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO ALCANCE VITÓRIA. **Consequências da ausência paterna**. Disponível em: <https://www.alcancevitoria.com/consequencias-da-ausencia-paterna/>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

PRISCILA, Marcela. **As consequências da ausência paterna**. Disponível em: <https://marcelaprs.blogspot.com/2017/08/as-consequencias-da-ausencia-paterna.html>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, 2006.

STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005, t4 - Quarta Turma, Data de Publicação: dj 27/03/2006 p. 299rb vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228. **JusBrasil**. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso->

especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600. Acesso em 29 de setembro de 2021.

TERAPIA DE BOLSO. **Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança.** Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/> Acesso em 29 de setembro de 2021.

TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs/inteiro-teor-923630203>. Acesso em 29 de setembro de 2021.